03/03/2022

Número: 0000073-58.2021.8.17.3470

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Terra Nova

Última distribuição : 28/03/2021 Valor da causa: R\$ 11.370,60

Assuntos: Cartão de Crédito, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

		Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
(AU	TOR)		(ADVOGADO(A))	
(REU)			HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO(A))	
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
99963 199	27/02/2022 16:12	Sentença		Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA NOVA

SENTENÇA

Trata-se de ação cível envolvendo as partes litigantes já identificadas e qualificadas nos autos.

Após o regular impulsionado do feito, os autos vieram-me conclusos para análise da eventual ocorrência das intituladas "demandas predatórias ou opressoras" promovidas pelo causídico que ora representa a parte autora nesses autos.

Em essência, esse é o relatório.

DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS

Primeiramente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos, operados nesta Comarca, que são fortes indicativos do sobredito fenômeno das <u>demandas predatórias</u>, vejamos:

1. o fato de um único advogado ter protocolado aproximadamente 200(duzentas) ações em 2021 na Comarca de Terra Nova e que esse número representa quase a metade de todas as ações distribuídas no último ano nesta Vara Única, situação inédita e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional. Destaque-se, sobre esse ponto, que Terra Nova é um município pequeno com população aproximada de 10 (dez) mil habitantes. Ademais, referido número está muito além da média de feitos protocolados por advogados locais e atuantes nesta urbe.



- que esse causídico está inscrito originalmente na OAB de Tocantins. embora possua inscrição suplementar de outras unidades federativas, porém, e mais relevante sobre essa questão, de conhecimento deste magistrado, diz respeito à inexistência de escritório do dito advogado na cidade de Terra Nova, havendo apenas informações, declaradas nos autos, de um ponto de atendimento na cidade de Ouricuri/PE, distante 100 km (cem quilômetros) de Terra Nova/PE;
- que não é crível que alguém analfabeto ou de pouca instrução, idoso,em situação de vulnerabilidade social ou de baixa renda, sem a intervenção de um agente que promova captação ilícita de clientela, possa ou deseje se deslocar até

Ouricuri/PE para promover uma ação judicial em Terra Nova/PE;

2.

- que, nas ações desse causídico, os documentos em larga escala são extemporâneos, datados de 2019 e com protocolo de ação somente em 2021, muitos, inclusive, ilegíveis, corroborando a indicação de grande transcurso de tempo desde a sua suposta emissão.
- procuração com poderes muito abrangentes, inclusive, para 5. levantaralvará e receber valores em nome do jurisdicionado;
- petições genéricas, repetitivas, e com causas de pedir ou pedidos muitosemelhantes, utilizando-se da mesma documentação do jurisdicionado para promover dezenas de demandas judiciais em nome desta;
- em vários processos, distribuídos pelo advogado da parte autora, 7. houvedeterminação, nos termos do art. 320 e 321 do CPC, de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, contudo, mesmo após a prorrogação de prazo para este fim, o causídico não juntou a referida documentação, apresentando justificativas sem plausibilidade; ou peticionou, em alguns casos, a desistência do feito.

DAS AÇÕES PROMOVIDAS PELO CAUSÍDICO

Analisando detidamente ações ajuizadas as pelo advogado supramencionado, observa-se que este utiliza a mesma petição inicial para protocolar diversas ações em lote, alterando-se apenas os dados pessoais da parte, quando diversas, e o número do negócio jurídico contestado.



Muitas destas ações discutiam inicialmente a nulidade de contrato bancário firmado por pessoa analfabeta.

Ocorre que, visando solucionar tal lide, por unanimidade de votos, a Seção Cível do E. TJPE, em sessão extraordinária realizada no dia 9 de fevereiro de 2021, nos autos do processo nº 0016553-79.2019.8.17.9000, admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR para a fixação de teses jurídicas quanto ao condicionamento da validade do negócio jurídico de empréstimo bancário a pessoa analfabeta à observância de formalidade essencial para sua contratação, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes no Estado de Pernambuco.

Considero salutar, nesse ponto, o fato de que, na maioria ou quiçá em todos os quase 200 (duzentos) processos distribuídos pelo dito causídico, os jurisdicionados são analfabetos (*alguns sabendo apenas assinar o próprio nome*), idosos, de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, o que facilitaria a suposta prática de captação de clientela, pelo advogado, e assinatura de procuração sem o devido conhecimento dos outorgantes, com poderes muito abrangentes, incluindo autorização especial de transigir e poder de receber eventual quantia em dinheiro, diretamente na conta do advogado, oriunda de eventual acordo ou indenização, e levantar alvará em nome da parte.

Sobre a prática de captação de clientes pelo mandatário, urge destacar o que ficou certificado pela serventia judicial nos autos do processo nº 0000038971.2021.8.17.3470:

"Certifico que por determinação verbal do MM. Juiz que o oficial de justiça Marconi Francisco diligenciou e localizou a pessoa de Lucinete do Nascimento Santos a fim de que essa prestasse informações acerca dos vários processos onde ela figura como Autora. Ato contínuo, Lucinete compareceu a esta secretaria e relatou que: há algum tempo o Neto de Zé Dindel a procurou para relatar que ela teria direito a ser indenizada, haja vista que era analfabeta e não poderiam ter feito empréstimos no seu nome. Posteriormente, o Neto de Zé Dindel e uma mulher a procuraram, ela (a mulher), se apresentou como advogada, embora não saiba declinar o nome, e pediu para que Lucinete assinasse vários papéis, os quais não sabe identificar por ser analfabeta. Por fim, me informou que não tinha conhecimento que existem vários processos nesta unidade onde sua pessoa é Autora, bem como nunca foi informada que na procuração havia poderes no sentido de autorizar futura e eventual indenização na conta do Advogado que a representa".

(...)

"Em complementação a certidão anterior, certifico que a declarante Lucinete



do Nascimento Santos informou, ainda, que o "neto de Zé Dindel" a levou, num primeiro contato, para uma reunião em conjunto com vários outros aposentados, realizada numa casa situada na Cohab de Terra Nova, ocasião que foi informado a todas estas pessoas que elas teriam direito de receber indenizações na Justiça, inclusive, com o fim dos descontos oriundos de empréstimos e contratos realizados. Após isso, houve um segundo encontro, mas dessa vez com presença de uma advogada a qual não sabe informar o nome, momento que colocou a digital em alguns papéis sem saber exatamente do que se tratavam. Dou fé".

Noutra situação, n^o dessa vez nos autos do processo 000041132.2021.8.17.3470, foi realizada a juntada de acordo celebrado pelo referido advogado da parte autora com a demandada, no montante de R\$ 4.250.00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), com depósito a ser realizado diretamente na conta do causídico. Após verificada essa situação, fundado no poder geral de cautela do magistrado, determinei, naqueles autos, a intimação pessoal da autora para informar se tinha conhecimento da ação e dos poderes concedidos ao patrono. Assim, após diligência, o oficial de justiça certificou as seguintes declarações prestadas pela demandante:

"que assinou vários papéis que estava na posse de uma mulher que reside na cidade de Ouricuri e que a determinada pessoa estava em companhia de seu filho Leandro, onde tratavam de situações sobre empréstimos concedidos aos aposentados analfabetos, porém, no seu caso dizia respeito a um seguro não contratado pela autora. Certifico, ainda, que ela relatou não ter conhecimento dos poderes da procuração, desconhecendo totalmente da possibilidade de eventual acordo ser depositado na conta do advogado. Certifico, por fim, que ela informou não ter conhecimento do acordo feito nos autos no valor de R\$ 4.250,00, pois nunca recebeu qualquer ligação do advogado nesse sentido, bem como nunca recebeu nenhum valor a título de indenização ou qualquer outra verba." (Destaquei)

Outro fato esdrúxulo e relevante, envolvendo o procurador da parte demandante, diz respeito às várias determinações, exaradas por este Juízo, para juntada de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, porém, *em muitos casos*, o causídico não juntou a documentação determinada, mesmo após a prorrogação de prazo para este fim, apresentando justificativas nada verossímeis; ou não cumpriu com exatidão o referido despacho, resultando, por conseguinte, na extinção dessas ações sem resolução do mérito. Nota-se que citados acontecimentos sugerem a falta de contato do advogado com seu representado,



sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa. A título de exemplo, cito alguns processos nos quais ocorreram os fatos relatados, são eles: 0007-78.2021.8.17.3470; 0008-63.2021.8.17.3470; 0003291.2021.8.17.3470; 066-66.2021.8.17.3470; 067-51.2021.8.17.3470; 106-48.2021.8.17.3470; 112-55.2021.8.17.3470.

Percebe-se, portanto, que as ações em lote, protocoladas pelo advogado da requerente, beiram a má-fé processual e indicam de forma robusta: a *ilegalidade* na captação de clientela, prática coibida pela advocacia; a utilização indevida dos serviços judiciais; abuso da gratuidade da justiça e do direito de litigar; irregularidades na confecção de procuração e demais documentos; inexistência de litígio real entre as partes e vestígios de apropriação indébita de valores pelo causídico .

Insta trazer à tona, outrossim, as seguintes previsões legais pertinentes à situação ora abordada:

Código Penal

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Art. 34 . Constitui infração disciplinar:

(...)

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parteadversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele"

(...)

Nessa direção, também colaciono alguns julgados disciplinares da

OAB/CE:

"EMENTA: VERBA RECEBIDA E NÃO PRESTADA CONTA AO CLIENTE. PROVA DOCUMENTAL. CONDUTA CONTRÁRIA AO CÓDIGO DE ÉTICA. INFRAÇÃO AO ART. 32 DO EOAB. PENA DE SUSPENSÃO. Advogado que recebe valores destinados ao seu cliente e não repassa devidamente e não presta contas destes valores comete infração disciplinar prevista no



art. 34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Proc. Disciplinar n.º 11932/2008-0. Relator: Júlio César Ribeiro Maia. (Destaquei)

EMENTA: Recebimento pelo advogado de valor em dinheiro, em ação judicial sob o seu patrocínio e não repassado ao cliente. Ausência injustificada de prestação de contas. Conduta reprovável do advogado caracterizada como infração disciplinar. Procedência da representação, ensejando a aplicação da sanção disciplinar de suspensão do exercício da advocacia (art. 34, incisos XX e XXI, c/c. o art. 37, inciso I, §§ 1º e 2º, e art. 40, inc. II, da Lei nº 8.906/94). Proc. Disciplinar nº 9331/2010-0. Relator: Conselheiro Neomésio José de Souza." (Destaquei)

No contexto relatado, há indícios enérgicos de captação irregular de clientes e recebimento de verba do patrocinado pelo sobredito advogado, conforme certidões transcritas alhures e pelo conjunto fático-probatório aliados aos argumentos já perfilhados nessa decisão.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE CLIENTELA

Sobre o tema e ante os casos concretos acima delineados, é fulcral indicar que o Estatuto da OAB prevê as seguintes condutas como infração disciplinar:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

 III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber:

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

O Código de Ética dos advogados também expõe que:

Art. 7º: É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Com o novo CPC/15, o instituto da boa-fé ganhou mais eficácia, inclusive determinou que devem todos os atores processuais se comportarem conforme a boa-fé:



Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportarse de acordo com a boa-fé .

Observa-se que a captação ilícita de clientela ofende diretamente a boa-fé processual, devendo o Judiciário afastar todas as demandas advindas dessa prática, pois, caso contrário, prejudicaria sobremaneira a atuação dos advogados que atuam dentro das regras da lei.

DA DEMANDA PREDATÓRIA E SUA CONCEITUAÇÃO

Conforme Nota Técnica 02/2022 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – CIJUSPE, a fim de possibilitar uma melhor compreensão do tema "demanda predatória" é mister a exposição dos conceitos a seguir:

<u>DEMANDA LEGÍTIMA</u>: É aquela que reúne as qualidades requeridas pela lei. Consiste na forma de litigância que, ao buscar a tutela jurisdicional, mostra-se atenta ao princípio da lealdade e da boa-fé processual.

<u>DEMANDA PREDATÓRIA</u>: Cuida-se de espécie de demanda oriunda da prática de ajuizamento de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas contendo teses genéricas, desprovidas, portanto, das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A prática é favorecida pela captação de clientes dotados de algum grau de vulnerabilidade, os quais podem ou não deter conhecimento acerca do ingresso da ação, e pelo uso de fraude, falsificação ou manipulação de documentos e omissão de informações relevantes, com nítido intento de obstaculizar o exercício do direito de defesa e potencializar os pleitos indenizatórios. As demandas predatórias são marcadas pela carga de litigiosidade em massa, por ações ajuizadas de maneira repetitiva e detentoras de uma mesma tese jurídica (artificial ou inventada), colimando ainda, no recebimento pelos respectivos patronos de importâncias indevidas ou que não serão repassadas aos titulares do direito invocado.

Sobre a temática, destaco a magnífica conceituação elaborada pela doutrina dos ilustres Nelson Nery e Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, sobre a temática:



"A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda. La condanna nelle spese giudiziali, 1.ª ed., 1901, n. 319, p. 321). O procedimento temerário pode provir de dolo ou culpa grave, mas não de culpa leve (Castro Filho. Abuso n. 43, pp. 91/92; Carnelutti. Sistema, v. I, n. 175, p. 454). A mera imprudência ou simples imperícia não caracteriza a lide temerária, *mas sim a imprudência grave e a imperícia fruto de erro inescusável, que não permitem hesitação do magistrado em considerar ter havido má-fé* (Mortara. Commentario CPC4, v. IV, n. 79, p. 143). *O litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida.* " (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade.

Código de Processo Civil Comentado. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 307)." (Destaquei)

Ademais, conforme elucidado com maestria pela nota técnica 02/2022 do CIJUSPE/TJPE, um forte exemplo de litigância agressora consiste na captação de clientes em massa, os quais não precisam necessariamente ser detentores do direito invocados nas respectivas ações, sendo suficiente, por exemplo, a negativação do nome em órgãos de proteção ao crédito, a adesão a algum pacote de serviço bancário, descontos provenientes de empréstimos bancários, independentemente se este negócios foram legítimos ou não.

Os seguidores dessa prática nefasta se aproveitam da abundância de demandas judiciais, em grande número por ela ocasionadas, contra empresas de grande porte, mormente instituições bancárias, para dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

É inquestionável que o objetivo da propositura de processos em lotes, nos casos de demandas predatórias, é o alcance do enriquecimento ilícito por parte desses advogados, visto que, nessas situações, existem inúmeros relatos, em âmbito nacional, de irregularidades nas representações judiciais bem como a ausência do autêntico interesse de litigar pelos demandantes.

Destaque-se que a utilização despropositada e abusiva do Poder Judiciário, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

DAS LIDES PREDATÓRIAS PROPOSTAS PELO CAUSÍDICO

A presente ação se classifica como uma demanda agressora e predatória, fazendo parte de um conjunto de causas fabricadas em lotes, por um só advogado,



totalizando 197 (cento e noventa e sete) processos em apenas um ano, fato inédito em toda a história da Comarca de Terra Nova, havendo fortes indícios de que o causídico pratica a captação massiva de clientela, usando muitas vezes teses jurídicas "inventadas" mediante petições padrões as quais altera somente o nome da parte e o número do contrato questionado.

Percebe-se, inclusive, que o advogado utiliza esse tipo de artifício ante a dificuldade das instituições bancárias, principais alvos dessas ações, de gerirem adequadamente os processos judiciais as quais figuram como demandadas.

Nesse contexto, não é crível que praticamente todos os contratos, dos diversos aposentados assistidos pelo sobredito patrono, tenham sido fraudados ou estão em desconformidade com lei.

DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo *Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte*¹, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

DO "SHAM LITIGATION"

No presente caso, constata-se que há uma grande semelhança com o denominado *sham litigation* (falso litígio), prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

Na legislação pátria, o instituto do abuso de direito é conhecido e aplicado no direito material, especialmente, no âmbito do direito privado. O Código Civil, em seu artigo 187, assim dispõe:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.



Quanto ao direito processual, há prévia disposição sobre o tema no CPC nos art. 77 usque 81, os quais preveem punições por ato abusivo na demanda judicial. Contudo, observa-se que o abuso do direito processual encontrou novas formas de ocorrência, sendo necessária a coibição do abusivo exercício do direito de demanda. Tal precedente foi criado pelo direito anglo-saxão, através de julgados dos Estados Unidos da América, proibindo-se a intitulada "sham litigation".

Nesse sentido, também colaciono o brilhante ensinamento de Katia Maria da Costa Simionato³:

A expressão sham litigation foi consagrada nos Estados Unidos após diversos julgamentos realizados pela Corte Suprema, os dois principais casos que levaram à construção dessa doutrina foram Eastern Railroad Presidents Conference v. Noerr Motor Freight Inc. e United Mine Workers v. Pennington, em que se reconheceu que o direito de petição não apresenta natureza absoluta, legitimando a intervenção da autoridade antitruste nas hipóteses em que agentes econômicos privados praticam infrações contra a ordem econômica por meio do exercício abusivo do direito de ação. Essa teoria ainda é recente no Brasil, tendo-se notícia de alguns casos analisados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) envolvendo as empresas Instituto Aço Brasil (IABr), que ingressou com diversas demandas judiciais com a finalidade de prejudicar importadores concorrentes de vergalhões de aço; Eli Lilly do Brasil Ltda. e Eli Lilly and Company que moveram ações judiciais contraditórias e enganosas para obter exclusividade na comercialização de medicamentos e das Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em que se discute a extensão do monopólio postal. Sham litigation diz respeito ao ajuizamento de ação judicial que careça de fundamentação jurídica, com a finalidade exclusiva de prejudicar concorrente, ou seja, está diretamente relacionada ao uso abusivo do direito processual, com o objetivo implícito e dissimulado de prejudicar a concorrência. É certo que "o art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo" (SILVA, 1999, p. 432). Entretanto, a despeito da previsão constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal) que dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito" (BRASIL, 1988), o direito de ação não é absoluto e encontra seu limite no abuso de direito, ou seja, no excessivo uso do direito, coibido expressamente pelo art. 187 do Código Civil ao prescrever que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (BRASIL, 2002). A norma processual



civil também impõe limites ao uso abusivo do direito de ação na medida em que determina a todos os litigantes que se comportem no processo com boa-fé (art. 5º do CPC), bem como tipifica e reprime a litigância de má-fé (arts. 79 e 80 do CPC), a qual é passível de multa e indenização pelos prejuízos sofridos". (Destaquei)

Sobre o assunto, também é exemplar a manifestação de Márcio André Lopes Cavalcante²:

"Vale ressaltar, no entanto, que, embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais".

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente julgado sobre o abuso do direito de ação, proferiu a seguinte decisão:

"O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]". (Destaquei)

O próprio STJ já se manifestou indicando que, muito embora o "sham litigation" ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: "se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação ".

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, <u>resguarda-se o</u> <u>direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais</u>, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade



judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Com o objetivo de combater esse fenômeno das *demandas opressoras*, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, <u>recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes</u> (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que tais ações predatórias, promovidas pelo causídico da parte autora, possuem indícios suficientes de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Ressalte-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, pois as partes autoras poderiam sim ter ajuizado essas ações, mas desde que promovidas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o *consentimento livre* e *esclarecido* do suposto cliente.

Há diversas decisões, na jurisprudência pátria, acerca da ilicitude das ações predatórias. A título de exemplo, destaco os seguintes julgados:

ACÓRDÃO: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes." (Destaquei)

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO



C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e guatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupálas constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)." (Destaquei)

"(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo."(STJ

- REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019). (Destaquei)

No caso dos autos, após detida análise, percebe-se uma visível captação ilícita de clientela, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade na confecção dos instrumentos procuratórios, falta de litígio real entre as partes, indícios de apropriação indébita de transações com a parte ré, não restando qualquer incerteza de que as ações nesta comarca carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.



O magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III do CPC/2015), as partes e seus procuradores devem observar seus deveres (art. 77, II do CPC/2015) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC/2015).

Por todos o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC.

Oficie-se à OAB e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia desta sentença e dos documentos anexos .

Considero, desde logo, inviável uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito ".

Despesas processuais pela parte autora suspensas na forma do art. 98, § 3 º do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Interposto recurso de apelação, *determino*: a) intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal; b) caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º do CPC/2015); c) decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, independentemente de nova conclusão ou juízo de admissibilidade em primeiro grau (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, *arquivem-se* os autos.

Terra Nova/PE, datado e assinado eletronicamente.

BRUNO JADER SILVA CAMPOS Juiz de Direito em exercício cumulativo

